



**PARECER Nº 153/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 7.2025 / CÂMARA MIRIM / MATÉRIA  
ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DO  
PODER LEGISLATIVO / NORMA  
INTERNA DO PODER LEGISLATIVO /  
CARÁTER EDUCACIONAL / LEGAL E  
CONSTITUCIONAL

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 7/2025, de autoria dos vereadores Feuser e Peixe, que “dispõe sobre o Projeto Câmara Mirim no Município de Rio do Sul.”

Extraí-se pelo texto da proposição que os autores pretendem implanta na Câmara de Vereadores o Parlamento Mirim, voltado a participação de alunos da rede pública e particular do 9º ano.

A escolha dos alunos dar-se-á através de eleição em cada uma das escolas participantes, até o limite de 10 escolas. Caso existam mais escolas credenciadas, a escolha das escolas será através de sorteio.

Por fim, o projeto Vereador Mirim tem por intuito permitir ao estudante compreender o papel do Poder Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vive, contribuindo, assim, para a formação de sua cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira, principalmente do município, além de promover sua função pedagógica,



promovendo o Letramento Político e ampliando as possibilidades de promoção de uma Educação para a Cidadania.

É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Inicialmente tem-se que a competência para legislar sobre a matéria em questão é municipal, não havendo qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”

Tem-se que interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que atinga direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Ademais, cumpre salientar que a iniciativa para propositura de regras internas (ato interna corporis) é exclusiva da Câmara Municipal, em especial da Mesa Diretora, Comissões ou qualquer Vereador, conforme explicitam a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9º Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

.....

XX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/02)



Assim, está revestido de todas as formalidades legais o projeto de resolução em análise.

Também, cabe evidenciar que o expediente utilizado foi o correto, sendo imprescindível a elaboração do Projeto de Resolução em questão:

“Art. 115. Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de Resolução, principalmente:

.....

II - organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;

.....

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos.”

Já quanto ao aspecto material, nossa Corte de Contas – TCE/SC aduz a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para disciplinar a presente matéria:

“Processo nº: CON - 07/00017402

Origem: Câmara Municipal de Guaramirim

Interessado: Marcos Mannes

Assunto: Consulta

Parecer nº COG-071/07

EMENTA. Município. Câmara de Vereadores. Criação de programa institucional para estudantes do ensino fundamental. Despesas alusivas à efetivação do programa.

O Poder Legislativo Municipal detém competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, o que lhe



assegura a operacionalização de programas cívicos, educacionais e institucionais de interesse da coletividade, destinados aos alunos do ensino fundamental.

As despesas com lanches, material escolar e passes escolares, decorrentes da contratação de serviços para a instituição dos programas cívicos e políticos para estudantes do ensino fundamental, deverão obedecer as normas da Lei nº 8.666/93; devendo ser observados os princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), as normas dos arts. 29-A e 167, I, da Constituição da República, bem como da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), implicando na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira.”

Tem-se, portanto, a competência legislativa da Câmara de Vereadores de Rio do Sul, estando a presente matéria revestida de validade material e formal, cabendo aos edis a avaliação da oportunidade e conveniência do tema.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

### III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2025**, de autoria dos vereadores Feuser e Peixe, que “dispõe sobre o Projeto Câmara Mirim no Município de Rio do Sul.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 29 de setembro de 2025

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]